



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO LICITATÓRIO N° 009/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2023

1

A empresa AMORIM E FIGUEIROA LOCAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA., apresentou “*Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação*” do processo licitatório em epígrafe, argumentando basicamente que a sessão de julgamento das propostas seria nula, conquanto o sistema teria apresentado uma falha, prorrogando o prazo para recebimento de lances a cada 2 minutos, muito embora tenha apresentado o menor preço. Além disso, alegou que fora desclassificado sem qualquer justificativa, não obstante ostentasse todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

Quanto ao caso, é o que basta relatar.

Sem delongas, o recurso não deve ser conhecido.

Analisando-se o caso, percebe-se que a “*intenção de recorrer*” apresentada pela Recorrente não atendeu às exigências legais.

O art. 4º, inc. XVIII, da Lei do Pregão prevê que “*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos*”.

Como se vê, o *dies a quo* para manifestação da intenção de recorrer se dá num momento bem definido em lei: após a declaração de vitória ao licitante mais bem classificado e devidamente habilitado no certame.

O edital previu essa possibilidade em conformidade com a lei de regência, trazendo todo o procedimento a ser seguido:

“7.1.28. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

7.1.28.1. Encerrada a etapa de lances, os licitantes deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está aberta a opção para interposição de recurso;



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

7.1.28.2. A partir da liberação do sistema, os licitantes terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestar intenção de recorrer, motivadamente, em campo próprio do sistema, considerando-se esse prazo como a forma imediata mencionada no item 7.1.28.

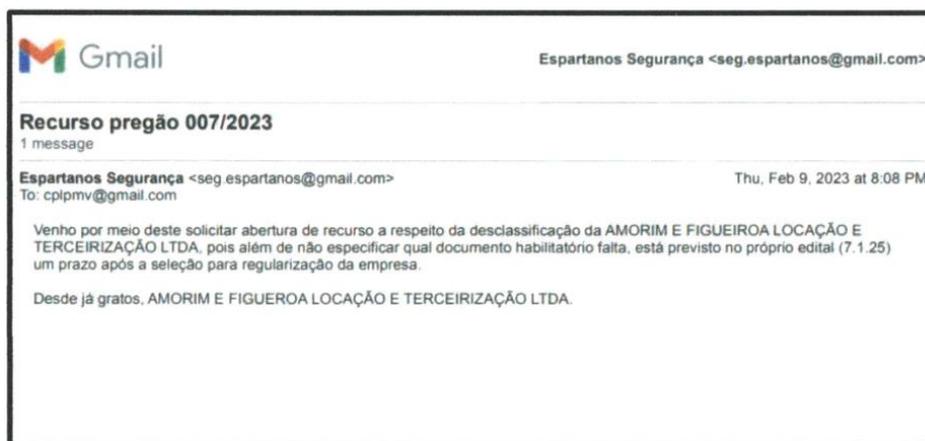
7.1.28.3. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor."

Esse ato aconteceu somente em 14/02/2023, ao passo que o Recorrente o fizera em 09/02/2023, ou seja, no curso da sessão, quando a medida era incabível:

Licitação [nº 984856] e Lote [nº 1]

Situação	Data e Hora	Motivo	Executante
Declarado vencedor	14/02/2023 15:18:51:049	?	AMARO GOMES TAVARES NETO
Arrematado	14/02/2023 11:37:38:167	?	AMARO GOMES TAVARES NETO
Arrematado	14/02/2023 11:26:25:266	?	AMARO GOMES TAVARES NETO
Arrematado	14/02/2023 09:58:50:227	?	AMARO GOMES TAVARES NETO
Arrematado	09/02/2023 16:08:10:353	?	AMARO GOMES TAVARES NETO
Arrematado	09/02/2023 14:11:30:646	?	AMARO GOMES TAVARES NETO
Período mensagem responsável disputa	09/02/2023 14:06:22:444	?	INFORMAÇÃO INDISPONVEL
Prorrogação automatica	09/02/2023 14:04:22:444	?	INFORMAÇÃO INDISPONVEL
Prorrogação automatica	09/02/2023 14:02:22:444	?	INFORMAÇÃO INDISPONVEL
Prorrogação automatica	09/02/2023 14:00:22:444	?	INFORMAÇÃO INDISPONVEL

Mostrando de 1 até 10 de 83 registros



Assim, a intenção de recorrer foi manifestada antes do momento processual cabível. Em 09/02/2023 não havia vencedor a ser assim declarado, de modo que o recurso é manifestamente intempestivo.

A propósito, o Recorrente foi devidamente informado a esse respeito dentro do sistema:



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

Licitação [nº 984856] e Lote [nº 1]

Lista de mensagens		
Data e Hora	Emitente	Descrição
10/02/2023 às 10:14:56	Pregoeiro	Sendo assim, deve-se aguardar alguma licitante ser declarada vencedora, para que dentro do prazo de 24 horas após declaração vencedor(conforme prevê edital), e em campo próprio no sistema, registre a intenção de recorrer com a justificativa prévia.
10/02/2023 às 10:12:20	Pregoeiro	Atestados de Capacidade Técnica, Certificado de Segurança expedido pela Superintendência da Polícia Federal, de acordo com a Portaria vigente do Ministério da Justiça, e certidões negativas de licitação quanto aos Processos Eletrônicos (PJ-e)
10/02/2023 às 10:12:03	Pregoeiro	conforme o próprio item citado: 7.1.25, trata-se sobre restrição na regularidade fiscal. Não se aplicando ao motivo da desclassificação, tendo em vista que foi deixado de apresentar os seguintes documentos até data da abertura da sessão.
09/02/2023 às 19:52:42	AMORIM E FIGUEIROA LOCAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA	Gostaria de por meio deste, recorrer ao resultado de desclassificação da AMORIM E FIGUEIROA LOCAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pois além de não ser informado qual requisito faltou, no próprio edital é previsto um prazo de regularização da empresa.(7.1.25)

O Recorrente, então, deveria ter acompanhado o andamento do certame, e manifestado a intenção de recorrer no momento cabível, conforme a Lei do Pregão e o edital da licitação.

Assim, o recurso não é passível de conhecimento.

Outrossim, além de ter sido interposto em momento inapropriado, o protocolo não foi feito no local correto. O recurso da parte interessada foi encaminhado por e-mail, quando deveria ter sido protocolado dentro do próprio sistema, que possui campo próprio para essa finalidade, como prevê o item 7.1.28.2, já transcrito acima.

Logo, não deve o recurso ser conhecido.

Por uma questão de zelo e cautela, percebe-se também que o recurso é meramente protelatório, e não tem o condão de ocasionar a reforma ou tampouco a anulação do certame, já que é totalmente infundado e não condizente com a realidade fática.

O Recorrente faz um esforço argumentativo na tentativa infrutífera de caracterizar uma falha no sistema, o que não ocorreu casuisticamente.

A respeito da prorrogação automática do prazo de lances, o edital assim dispõe:

“7.1.13. A etapa de lances da sessão pública terá duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

7.1.14. A prorrogação automática da etapa de lances, de que trata o item anterior, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive no caso de lances intermediários.

7.1.15. Não havendo novos lances na forma estabelecida nos itens anteriores, a sessão pública encerrar-se-á automaticamente.”

O edital prevê, e o sistema funciona justamente dessa forma, que, ultrapassados os 10 minutos iniciais da etapa de lances, enquanto houver oferta de outros lances, mesmo que intermediários, isto é, mesmo não sendo lances menores que o mais bem classificado até então,



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

Palácio José Joaquim da Silva Filho

essa fase será automaticamente prorrogada de 2 em 2 minutos, e durará até que lances parem de ser realizados, quando, também de forma automática, será encerrado.

Vale sublinhar que o sistema registrou lances até o seguinte horário: 09/02/2023 14:03:31:223, enquanto o último lance ofertado pelo Recorrente se deu em 09/02/2023 12:06:55:939. Ou seja, os demais licitantes mantiveram-se na sessão ofertando lances por mais 2 horas após o último lance dado pelo Recorrente.

Assim, não houve qualquer falha do sistema.

Outrossim, o Recorrente não apresentou qualquer prejuízo sobre a suposta falha de sistema, sendo certo que, como diz a máxima do Direito, “*não há decretação de nulidade sem prejuízo*”. Ainda que a falha estivesse presente, o que não é caso, seria necessário algum prejuízo à parte interessada, não tendo sido elencado qualquer um pelo Recorrente.

Assim, a tese levantada não prospera.

No que diz respeito à sua desclassificação/inabilitação, o recurso genericamente aponta que satisfaz todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, devendo ter vencido o certame.

Como dito, a alegação além de genérica não condiz com a realidade fática. De má-fé e falsamente o Recorrente afirma preencher todos os requisitos de habilitação, e que fora inabilitado sem qualquer justificativa, o que não é verdade.

Efetivamente, o Recorrente enquanto licitante deixou de apresentar diversos documentos, como atestado de capacidade técnica, certificado de segurança expedido pela Superintendência da Polícia Federal e certidões negativas de falência expedidas pelo TJPE.

A última imagem colada acima revela que o licitante foi devidamente informado a esse respeito:

Licitação [nº 984856] e Lote [nº 1]

Data e Hora	Emitente	Descrição
10/02/2023 às 10:14:56	Pregoeiro	Sendo assim, deve-se aguardar alguma licitante ser declarada vencedora, para que dentro do prazo de 24 horas após declaração vencedor(conforme prevê edital), e em campo próprio no sistema, registre a intenção de recorrer com a justificativa prévia.
10/02/2023 às 10:12:20	Pregoeiro	Atestados de Capacidade Técnica, Certificado de Segurança expedido pela Superintendência da Polícia Federal, de acordo com a Portaria vigente do Ministério da Justiça, e certidões negativas de licitação quanto aos Processos Eletrônicos (PJ-e)
10/02/2023 às 10:12:03	Pregoeiro	conforme o próprio item citado: 7.1.25, trata-se sobre restrição na regularidade fiscal. Não se aplicando ao motivo da desclassificação, tendo em vista que foi deixado de apresentar os seguintes documentos até data da abertura da sessão.
09/02/2023 às 19:52:42	AMORIM E FIGUEIROA LOCAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA	Gostaria de por meio deste, recorrer ao resultado de desclassificação da AMORIM E FIGUEIROA LOCAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, pois além de não ser informado qual requisito faltou, no próprio edital é previsto um prazo de regularização da empresa.(7.1.25)

No recurso, o Recorrente simplesmente alegou de forma genérica preencher todos os requisitos de habilitação, aduzindo que se declarou preencher os requisitos exigidos é porque



PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO **Palácio José Joaquim da Silva Filho**

essa informação seria verdadeira, não tendo sequer trazido a documentação faltante, mesmo que extemporaneamente.

Sobre isso, o edital previu:

“5.1.4.7. Certidão Negativa de Falência, Concordata, Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor ou distribuidores (caso exista mais de um) da sede da pessoa jurídica, dentro de um prazo máximo de 90 (noventa) dias anteriores à sessão pública, INCLUSIVE, Processos Eletrônicos (PJ-e) com prazo de validade constante no documento (Esta certidão somente é exigível quando a certidão negativa de Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial do Estado da sede da licitante contiver a ressalva expressa de que não abrange os processos judiciais eletrônicos). No caso de empresas em recuperação judicial que já tenham dito plano de recuperação homologado em juízo, certidão emitida pela instância judicial competente que certifique que a licitante está apta econômica e financeiramente.

5.1.5.1. Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa licitante prestado serviços compatíveis e pertinentes com o objeto deste Edital, devendo o atestado conter, além do nome do atestante, seu endereço e telefone, ou qualquer outra forma de que a Comissão Permanente de Licitação – CPL possa valer-se para manter contato com a empresa declarante.

5.1.5.1.1 Certificado de Segurança expedido pela Superintendência da Polícia Federal, de acordo com a Portaria vigente do Ministério da Justiça.”

O Recorrente declarou satisfazer esses e outros requisitos, porém no momento da abertura e conferência da documentação, foi constatado que nada disso foi trazido por ele.

E, como dito, no recurso, sequer tentou-se suprir a falta trazendo-se os documentos pertinentes.

Assim, vê-se que as razões recursais são prosperam.

Dessa forma, rejeita-se o recurso, mantendo-se a decisão atacada, seja pela ausência de preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, seja por, no mérito, as razões serem infundadas e não verídicas, submetendo-o à autoridade superior para deliberação.

Vitória de Santo Antão, 15 de fevereiro de 2023.

AMARO GOMES TAVARES NETO
Pregoeiro